



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Certifico que a(s) presente lei
foi publicado no Diário da Pro-
futura no dia 31 | 03 | 99
Ratado em 20 | 04 | 99

LEI MUNICIPAL N.º 352/99, de 31-03-99.

**DETERMINA A FORMA DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO
DOS CUSTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA RELATIVA AOS IMÓVEIS
DIRETAMENTE BENEFICIADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MOACIR ANTONIO CERINI – PREFEITO MUNICIPAL DE
MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.**

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria que refere a presente Lei, diz respeito a construção, pelo Município, de pavimentação de ruas, avenidas e passeios públicos.

Art. 2º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II – resumo do memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo total da obra;
- IV – percentual de participação do Município, se for o caso;
- V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI – prazo e condições de pagamento;
- VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a trinta (30) dias o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – cálculo dos índices atribuídos;
- III – valor da contribuição de melhoria;
- IV – número de prestação.

Art. 3º - Executada parcial ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Art. 4º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local de pagamento

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais ou consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em vigor, nada data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela Administração.

Art. 6º - Do valor apurado a título de Contribuição de Melhoria, se pago à vista, terá desconto de 10% (dez por cento) e, se parcelado, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pela UFIR na data do pagamento, a ser efetuado junto a Tesouraria Municipal.

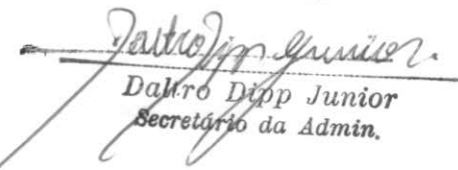
Art. 7º - No caso da opção pelo pagamento parcelado, o vencimento será no último dia útil do mês seguinte à notificação correspondente.

Art. 8º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 31 DE MARÇO DE 1999.**


MOACIR ANTÔNIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrou-se e Publicou-se


Dalro Dipp Junior
Secretário da Admin.

Registrado sob n.º 352 do lv. 03 fls. 077 a 078.
Mormaço, 31 de março de 1999

